



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL

LEI N.º 1518 DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

**Dispõe sobre a responsabilidade da sinalização de segurança para pedestres na entrada e saída de estacionamento, tais como Faixas para Pedestres, Sinalizadores de Alerta e Placas de Sinalização e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam as empresas públicas e privadas, que prestam serviços de guarda de veículos de forma gratuita ou remunerados, nos estacionamentos públicos e privados, na forma específica no parágrafo único, responsáveis por prover segurança aos pedestres que transitam defronte a entrada e saída de veículos do estacionamento, através da instalação de sinalizadores e orientação do fluxo de veículos pelos guardas das guaritas aos motoristas, alertando-os que a preferência de circulação é dos pedestres e ciclistas.

**Parágrafo Único.** Para o fim de que trata este artigo, consideram-se os equipamentos que auxiliam na prevenção dos riscos de acidentes aos transeuntes que circulam nas calçadas das vias públicas e que, por suas especificidades, necessitam de garantias de segurança.

I – Pintura de Faixas de Segurança para Pedestres na via de entrada e saída, de acordo com o art. 85 da Lei 9.503, de setembro de 1997;

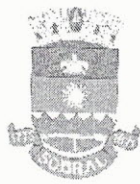
II – Instalação de Sinalizadores Luminosos na entrada e saída do estacionamento para alerta aos pedestres e aos motoristas dos veículos para os riscos de acidentes em função do fluxo de pessoas pelo local;

III – Instalação de placas de Sinalização, junto ao passeio próximo a entrada e saída do estacionamento, alertando ao motorista do veículo que a preferência de circulação é do pedestre, através da seguinte inscrição: "**ATENÇÃO MOTORISTA A PREFERÊNCIA DE CIRCULAÇÃO É DO PEDESTRE**".

**Art. 2º.** Os estabelecimentos que prestam serviços descritos no artigo 1º, bem como os estabelecimentos comerciais tais como Grandes Lojas de Departamento, Shopping Centers, Hospitais, Estádios de Competições Esportivas e Super/Hiper Mercados, ficam obrigados a instalar os equipamentos para segurança dos pedestres, para os fins determinados na presente Lei.

**Art. 3º.** Os equipamentos sinalizadores, placas de sinalização e pintura de faixas, na forma do artigo anterior serão custeados pelos responsáveis pela operação do estabelecimento e, também terão a responsabilidade pela manutenção adequada para o perfeito funcionamento permanente, de forma a zelar pela integridade física dos transeuntes, obedecidas as formas de tráfego que regulamentam a mobilidade urbana pertinente, bem como as recomendações definidas pelos Conselhos de Trânsito, a que lhes sejam repassadas conforme determinação contida nesta Lei.

+



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**Art. 4º.** Os funcionários controladores do fluxo de entrada e saída dos veículos deverão ser devidamente capacitados pelos estabelecimentos, através de treinamento adequado por Agentes de Trânsito, para orientar os motoristas a respeitar aos pedestres e fiscalizar o bom funcionamento dos equipamentos de segurança específicos e determinadas por esta Lei.

**Parágrafo Único.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da informação de que trata este artigo, os responsáveis nos termos desta Lei providenciarão a instalação dos equipamentos para a proteção dos transeuntes aplicável a cada caso.

**Art. 5º.** A desobediência ou a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30(trinta) dias, contados da notificação, sob pena de multa;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 500 (UFIRCE) e o alvará de funcionamento ficará suspenso até que a irregularidade seja sanada;

III – em caso de estabelecimentos novos, o alvará de funcionamento não será expedido na falta de qualquer dos equipamentos e obrigações disposto nesta Lei.

**Art. 6º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES  
JÚNIOR, em 23 de outubro de 2015.**

**JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO  
Prefeito Municipal**